



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia proposta de revogação das Portarias Ministeriais 1.886/94 e 3/96. Indicação		
RELATORES CONSELHEIROS: José Carlos Almeida da Silva Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23001.000162/99-00		
PARECER Nº: CES 507/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 19-5-99

66/705

I - RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior, nesta data, após aprovar a Indicação para a revogação das Portarias Ministeriais n.º 1.886, de 30/12/94, e n.º 3, de 09/01/96, considerando a relevância da matéria, constituiu Comissão Especial formada pelos Conselheiros José Carlos Almeida da Silva e Carlos Alberto Serpa de Oliveira, sob a presidência do primeiro, para a elaboração de Parecer na espécie, a ser encaminhado com a Indicação ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto.

Desincumbindo-se desse mister, a Comissão analisou, detidamente e de forma contextualizada, a Portaria n.º 1.886/94 que fixou diretrizes curriculares e conteúdo mínimo do curso jurídico.

Em verdade, a Portaria Ministerial n.º 1.886/94, data de 30 de dezembro daquele ano, portanto bem anterior à Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96, e à própria Lei n.º 9.131, de 24/11/95, que, dentre outras providências, deu nova redação ao art. 9º da LDB n.º 4.024, de 20/12/61, conferindo, em seu § 2º alínea "c", expressa atribuição à Câmara de Educação Superior para "deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação."

Esse dispositivo, por força do art. 92 da LDB n.º 9.394/96, encontra-se mantido, em pleno vigor, em tudo coerente com o art. 9º, inciso VII, e § 1º, harmônico também com o art. 53, inciso II, da nova LDB, "litteris".

"Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

(...)

"VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

(...)

"§ 1º. Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei."

(...)

“Art.53: no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

“II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;”

(...)

“Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs, 9.131, de 24 de novembro de 1995...”

Em decorrência desses dispositivos, o Conselho, em 3/12/97, aprovou o Parecer CES 776/97, contendo orientações gerais para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, tendo ainda o Ministério da Educação publicado o Edital n.º 4, de 10/12/97, sobre a apresentação de *“propostas para as novas diretrizes curriculares dos cursos superiores”* acrescentando a seguinte orientação geral para a sua organização:

“As Diretrizes Curriculares têm por objetivo servir de referência para as IES na organização de seus programas de formação, permitindo uma flexibilidade na construção dos currículos plenos e privilegiando a indicação de áreas do conhecimento a serem consideradas, aos invés de estabelecer disciplinas e cargas horárias definidas. As Diretrizes Curriculares devem contemplar ainda a denominação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, explicitando os objetivos e as demandas existentes na sociedade.”

Acompanhando toda a metodologia traçada pelo Edital remetido, o Conselho Nacional de Educação, por esta Câmara, irá deliberar, no momento oportuno, sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação, dentro desta nova ordem jurídica, no campo educacional permitindo que as instituições possam dotar-se, como reza a Indicação aprovada, *“de currículos adequados, capazes de se ajustarem às incessantes mudanças, não raro muito rápidas, a exigir respostas efetivas e imediatas das instituições educacionais”*.

A Flexibilização enfocada induz maior nível de responsabilidade das instituições de educação quando da *“elaboração de sua proposta pedagógica coerente com essa nova ordem e com as exigências da sociedade contemporânea”*. Nesse novo contexto, no entanto, não convive bem a Portaria Ministerial nº 1.866/94, com a alteração que lhe introduziu a Portaria nº 3/96, como se constata pela análise de cada dispositivo do referido ato normativo, que esposou uma visão do currículo do curso jurídico bem diversa daquela que, cinco anos depois, resulta da nova política educacional brasileira contida na Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, construída sobre os pilares da nova Ordem Constitucional de 1988.

É necessário que os atos normativos, assim consideradas também, pela sua natureza, as Diretrizes Curriculares para o Ensino da Graduação, devem harmonizar-se de tal maneira que apresentem coerência interna e externa, na medida em que entre si não se confluem, e ao mesmo tempo atendam aos reclamos da sociedade brasileira que deve encontrar nas IES, universitárias ou não, o espaço adequado de ressonância de suas aspirações e de suas exigências quanto à construção da ciência e, no particular, quanto ao perfil do profissional ajustado a cada época e a cada momento histórico.

A Câmara de Educação Superior irá deliberar também sobre a edição das Diretrizes Curriculares, inclusive para os Estudos Jurídicos destinados a formação da consciência

jurídica brasileira e, nos cursos de graduação, a formação do profissional em tão importante área do conhecimento, sem discrepar da metodologia adotada para todas as áreas, por definição mesma, acertada, do Ministério da Educação e do Desporto no Edital nº 4,/97, conforme excerto transcrito.

Comparando-se o contexto de 1994, em que foi editada a Portaria nº 1.886, com o contexto atual, é evidente o avanço que se pretende imprimir na dinâmica dos cursos superiores, no Brasil, como primeiro passo fundamental para a observância do princípio contido no art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, que se repetiu – e não seria diferente – no art. 3º, inciso IX da LDB nº 9.394/96, sob a denominação de “*garantia de padrão de qualidade*”, em razão do qual o “*processo nacional de avaliação*”, previsto no art. 9º, inciso VI, da citada LDB, também como “*avaliação nacional de cursos*”, vem-se propondo como metodologia aplicável.

Desta forma, não procede a duplicidade de tratamento, discriminando uns em relação à metodologia adotada para todos: não se justifica que o currículo do curso jurídico continue vivificando linhas estratégicas diferentes daquelas que informam a elaboração das Diretrizes Curriculares para os cursos superiores no Brasil, com a dinâmica da flexibilização e da permanente adequação às emergentes exigências do perfil profissional que a sociedade reclama a cada instante, repita-se. De igual modo, importa guardar a nítida coerência no procedimento em relação à responsabilidade que o sistema de ensino se dispôs conferir às IES, para que confiem em seu potencial e realizem um projeto pedagógico consentâneo com o padrão de qualidade regularmente avaliado.

Essa diretriz não poderia assumir feição uniforme, até mesmo para os níveis de responsabilização quanto à qualidade do ensino que se constitui a própria essência do art. 46 da LDB nº 9.394/96, se, para todos os cursos, as Diretrizes Curriculares se constituem o conjunto normativo eficaz, mas para os cursos jurídicos a diretriz é outra na sua essência, na sua forma e na sua política.

II – VOTO

Por tudo quanto exposto e para assegurar a coerência nas Diretrizes Curriculares para os cursos superiores, esta Comissão Especial vota no sentido de que a Indicação aprovada resulte em ato do Senhor Ministro de Estado da Educação revogando as Portarias nº 1.886/94 e nº 3/96.

Brasília-DF, 19 de maio de 1999.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente

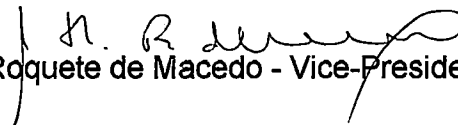

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Membro

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente